

Assembleia da República Gabinete da Presidência
Nº de Entrada <i>440543</i>
Classificação ____/____/____
Data <i>12/10/2012</i>

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia da
República

PETIÇÃO Nº *2015/XII/2^A*

Of. n.º 63/COM/2012

10-10-2012

Senh. Presidente:

Assunto: Reapreciação de despacho – Petições apresentadas por Alberto Jorge Carregã Cancelino

Por determinação de Vossa Excelência de 22/08/2012, baixaram às 3.^a e 5.^a Comissões duas petições subscritas por Alberto Jorge Carregã Cancelino, a primeira relativa à inconstitucionalidade de normas do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional República e a segunda aos cortes dos subsídios de férias e de Natal de 2012.

As referidas petições constam de documentos autónomos mas foram enviadas a coberto de uma única carta, na qual foi aposto o despacho de baixa às duas Comissões em simultâneo.

Atendendo à distribuição de competências das comissões parlamentares permanentes, a Comissão de Defesa Nacional não se considera competente para apreciação de qualquer das petições referidas, que versam matéria eminentemente da competência da 1.^a e 5.^a Comissões, respetivamente.

Acresce que, de acordo com o regime jurídico aplicável às petições dirigidas à Assembleia da República (constante da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de Agosto), cada petição deve ser apreciada por uma comissão parlamentar – a comissão competente em razão da matéria –, que delibera sobre a admissão da petição e nomeia

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
<i>440543</i>
<i>1169 16.11.2012</i>

Alberto Jorge Carregã Cancelino

Bl n.º , válido até

Por determinação de Sua Ex.
a Presidente da A. R. À 3ª e

à 5ª Comissão

RE 22.08.2012

Ex.ma Senhora Presidente da Assembleia da Republica,

Ao abrigo do art. 52º da Constituição da Republica Portuguesa (CRP) e do art. 1º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, junto se enviam duas petições individuais, referentes aos seguintes assuntos:

Petição 1 - Inconstitucionalidade de normas do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana.

Petição 2 - Subsídios de férias e de Natal de 2012.

Informa-se ainda que ambas petições foram remetidas por correio electrónico no dia 15 de agosto de 2012, às 11:11, conforme registo anexo.

Respeitosamente,

Assembleia da República Gabinete da Presidente
Nº de Entrada <u>440543</u>
Classificação <u>15/02</u> / / /
Data <u>17.08.2012</u>

Amadora, 15 de agosto de 2012

O Peticionário,

Alberto Jorge Carregã Cancelino

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CDN
Nº Documento <u>440543</u>
Entrada/Saida nº <u>103</u> Data: <u>27.08.2012</u>

Exma. Senhora Presidente da Assembleia da Republica,

Ao abrigo do art. 52º da Constituição da Republica Portuguesa (CRP) e do art. 1º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto expõe-se a seguinte **Petição:**

Alberto Jorge Carregã Cancelino, 1.º Sargento da Guarda Nacional Republicana, Bilhete de Identidade n.º , residente na

, vem solicitar à Assembleia da Republica, enquanto Órgão Legislativo, que analise os fundamentos abaixo expostos em relação à Inconstitucionalidade Material, Orgânica e Formal:

- Do artigo 77º/1/c) do antigo Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de julho, e alterado pelos Decretos-lei n.ºs 298/94, de 24 de novembro, 297/98, de 28 de setembro, 188/99, de 2 de junho, 15/2002, de 29 de janeiro e 119/2004, de 21 de maio, na redação dada pelo Decreto-lei 159/2005, de 20 de setembro;
- Do artigo 85/1/c) do atual Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 92/2009, de 27 de novembro, que revogou o anterior Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de julho, e alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 298/94, de 24 de novembro, 297/98, de 28 de setembro, 188/99, de 2 de junho, 15/2002, de 29 de janeiro, 119/2004, de 21 de maio, 159/2005, de 20 de setembro, e 216/2006, de 30 de outubro e 194/2008, de 6 de outubro;
- Do artigo 85º/1/alínea a)/5º parágrafo, bem como da alínea b) do mesmo artigo, do antigo Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de julho, e alterado pelos

Decretos-lei n.os 298/94, de 24 de novembro, 297/98, de 28 de setembro, 188/99, de 2 de junho, 15/2002, de 29 de janeiro e 119/2004, de 21 de maio, na redação dada pelo Decreto-lei 159/2005, de 20 de setembro;

- Do artigo 93º/1/alínea a)/iv) parágrafo, bem como da alínea b) do mesmo artigo, do atual Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 92/2009, de 27 de novembro, que revogou o anterior Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de julho, e alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 298/94, de 24 de novembro, 297/98, de 28 de setembro, 188/99, de 2 de junho, 15/2002, de 29 de janeiro, 119/2004, de 21 de maio, 159/2005, de 20 de setembro, e 216/2006, de 30 de outubro e 194/2008, de 6 de outubro;
- Do artigo 101º/3 do antigo Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de julho, e alterado pelos Decretos-lei n.ºs 298/94, de 24 de novembro, 297/98, de 28 de setembro, 188/99, de 2 de junho, 15/2002, de 29 de janeiro e 119/2004, de 21 de maio, na redação dada pelo Decreto-lei 159/2005, de 20 de setembro;
- Do artigo 109º/3 do atual Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 92/2009, de 27 de novembro, que revogou o anterior Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 265/93, de 31 de julho, e alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 298/94, de 24 de novembro, 297/98, de 28 de setembro, 188/99, de 2 de junho, 15/2002, de 29 de janeiro, 119/2004, de 21 de maio, 159/2005, de 20 de setembro, e 216/2006, de 30 de outubro e 194/2008, de 6 de outubro;
- Do artigo 181º/8 do antigo Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de julho, e alterado pelos Decretos-lei n.ºs 298/94, de 24 de novembro, 297/98, de 28 de

setembro, 188/99, de 2 de junho, 15/2002, de 29 de janeiro e 119/2004, de 21 de maio, na redação dada pelo Decreto-lei 159/2005, de 20 de setembro;

- Do artigo 189º/9 do atual Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 92/2009, de 27 de novembro, que revogou o anterior Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de julho, e alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 298/94, de 24 de novembro, 297/98, de 28 de setembro, 188/99, de 2 de junho, 15/2002, de 29 de janeiro, 119/2004, de 21 de maio, 159/2005, de 20 de setembro, e 216/2006, de 30 de outubro e 194/2008, de 6 de outubro;
- Do artigo 2º, 3º, e 4º do Decreto-lei 159/2005, de 20 de setembro;
- Dos artigos 203º, 233º, 257º, 285º e 286º do atual Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 92/2009, de 27 de novembro;

por violação do Princípio da Proporcionalidade, da Confiança e da Igualdade; da Reserva Absoluta da Assembleia da República e da Reserva Relativa da Assembleia da República e caso acompanhe esses fundamentos, requeira ao Tribunal Constitucional, a declaração de inconstitucionalidade dessas normas, com força obrigatória geral, nos termos do art. 281º/2 da CRP;

ou em alternativa,

que tome as medidas legislativas tidas por necessárias para repor o regime vigente antes das alterações decorrentes do Decreto-lei 159/2005, de 20 de setembro.

Nos termos e com os seguintes fundamentos:

A. DA ALTERAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE PASSAGEM À SITUAÇÃO DE RESERVA E REFORMA DOS MILITARES DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

1

Os militares da Guarda Nacional Republicana estão sujeitos à Condição Militar conforme dispõe o art. 2º das Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar, aprovadas pela Lei n.º 11/89, de 1 de junho, *ex vi* art. 16º do mesmo diploma;

2

Nos termos do art. 2º/alínea i), a condição militar caracteriza-se pela consagração de especiais direitos, compensações e regalias, designadamente nos campos da Segurança Social¹, assistência, remunerações, cobertura de riscos, carreiras e formação;

3

Esses especiais direitos, compensações e regalias no campo da segurança social têm acolhimento no art. 63º da Constituição da Republica Portuguesa, destacando-se, no caso em apreço, o n.º 3 dessa norma, "O sistema de segurança social protege os cidadãos (...) em outras situações de falta ou diminuição (...) de capacidade de trabalho"²;

4

Que, no caso dos militares da Guarda Nacional Republicana, radicam no Direito à passagem à Situação de Reserva (art. 14º das Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar, aprovadas pela Lei n.º 11/89, de 1 de junho), cuja concretização é dada pelo Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, diploma esse que concretiza ainda o Regime Especial de Reforma;

5

Constituindo a Situação de Reserva, em si mesma, um limite às exigências próprias da condição militar, estabelecidas no art. 2º das Bases Gerais do Estatuto da

¹ Sublinhado do peticionário.

² Idem.

Condição Militar, aprovadas pela Lei n.º 11/89, de 1 de junho, nomeadamente, às alíneas b), c) e f);

6

Sendo legítimo reconhecer-se, por exemplo, a quem no exercício das suas funções, sacrifique, se necessário, a própria vida, o especial direito de exercer essas mesmas funções na plenitude das suas capacidades físicas e psíquicas³;

7

Capacidades que se degradam, quer em razão da idade, quer em razão do tempo de serviço na Situação de Ativo, não sendo necessariamente cumulativas;

8

Assim, no que concerne às condições de passagem à Situação de Reserva e de Reforma, as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 159/2005, de 20 de setembro, ao antigo Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana e com a entrada em vigor do novo Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 92/2009, de 27 de novembro, no que importa às normas em crise, fazem depender, cegamente⁴, de uma condição cumulativa, 55 anos de idade e 36 anos de serviço, quando até então bastava estar verificada a condição do tempo de serviço;

9

E, no que concerne à passagem à Situação de Reforma, idêntico critério foi seguido, fazendo depender, cumulativamente, o atingir dos 60 anos de idade e ter completado 5 anos na Situação de Reserva, quando até então bastava estar verificada a condição do tempo de serviço, ou seja, ter cumprido 36 anos de serviço⁵;

³ Não devendo, em caso algum ser considerado demagógico o argumento *"Pela permanente disponibilidade para lutar em defesa da Pátria, se necessário com o sacrifício da própria vida"* (art. 2º/alínea b) das Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar, aprovadas pela Lei n.º 11/89, de 1 de junho), uma vez que a lei assim o estabelece e lhe atribui, em sede de justiça militar, consequências jurídicas pelo seu incumprimento.

Conforme se demonstrará adiante.

⁵ Calculado através da soma do tempo de serviço efetivo mais a soma das bonificações referentes a esse tempo.

Não se vislumbrando na nova redação, reflexo da evidência demonstrada nos pontos 6 e 7, ou seja, de que a menor capacidade para o exercício das funções (Capacidade de Trabalho), tanto pode decorrer, exclusivamente, da idade do militar, como do tempo de serviço prestado na Situação de Ativo;

Estes novos regimes de passagem à Situação de Reserva e de Reforma, decorrentes da redação dada ao antigo Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, pelo Decreto-lei 159/2005, de 20 de setembro, bem como da manutenção dessas normas no novo Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 92/2009, de 27 de novembro, originam antinomias insuperáveis, senão vejamos:

Nalgumas situações, como no caso do peticionário, ao abrigo deste novo regime de passagem à Situação de Reserva, irá exercer funções na Situação de Ativo durante 35 anos efetivos, pelo facto de ter ingressado na Guarda Nacional Republicana com apenas 20 anos de idade;

Comparativamente, tendo um outro militar ingressado com 25 anos de idade na Guarda Nacional Republicana, na mesma data (04/11/1996) que o peticionário, cumprirá apenas 30 anos na situação de Ativo^{6 7};

Traduzindo-se a comparação, num absoluto desvalor do tempo de serviço na Situação de Ativo enquanto fator suscetível de degradar as capacidades físicas e psíquicas para o exercício das funções, nos termos referidos nos pontos 6 e 7;

⁶ Porque na prática, com as bonificações decorrentes do tempo de serviço na Situação de Ativo, passa à Situação de Reserva também com 55 anos – Vide ponto 44;

⁷ Só assim não será em casos pontuais. não passando à Situação de Reserva aos 55 anos, por não reunir o tempo de serviço exigido (eventualmente), mas irá beneficiar do limite de idade máxima para permanência no Posto Hierárquico na situação de Ativo, eximindo-se assim ao cumprimentos dos 36 anos.

15

Sujeitando os militares que ingressaram na Guarda Nacional Republicana com uma menor idade, a um prolongar do tempo de serviço na Situação de Ativo, em termos profundamente desiguais em relação aos militares que ingressaram na Guarda Nacional Republicana com uma idade mais avançada, aumentando-se, em relação aos primeiros, a exposição ao risco próprio das funções e às exigências decorrentes da condição militar;

16

Ou seja, num prolongar das restrições a que estão sujeitos os militares em matéria de Direitos, Liberdades e Garantias, *maxime* artigos 24º e 25º da Constituição da Republica Portuguesa;

17

Igualmente, as alterações produzidas repercutem implicações no próprio tempo de Serviço na Situação de Reserva, porquanto a passagem a esta situação implica a manutenção da disponibilidade para o serviço, conforme dispõe o art. 14º das Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar, aprovadas pela Lei n.º 11/89, de 1 de junho;

18

Que, no caso do peticionário, com a fixação do tempo de reserva em 5 anos, se traduz na exigência de se manter disponível para o serviço durante 40 anos, sem qualquer consideração equitativa face ao desgaste gerado por 35 anos na Situação de Ativo, comparativamente com os militares que ingressaram na Guarda Nacional Republicana com uma idade mais avançada;

19

Haverá ainda que considerar as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 297/98, de 28 de setembro, ao art. 272º do antigo Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-lei n.º 265/93, de 31 de julho, com as alterações introduzidas pela Decreto-lei 298/94, de 24 de novembro, uma vez que com essa nova redação, a idade máxima para ingresso na Guarda Nacional Republicana passou para os 27 anos - o atual Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana estabelece a idade de 26 anos -, o que significa que os militares que ingressaram na

Guarda Nacional Republica, nestes limites de idade, exercerão funções na Situação de Ativo, durante apenas 28 anos e 30 anos, respetivamente⁸;

20

Alterações que foram produzidas na sequência do fim do Serviço Militar Obrigatório, agravando ainda mais a falta de equidade na consideração do tempo de serviço na Situação de Ativo e consequentemente, do tempo considerado como disponível para o serviço (Ativo e Reserva);

21

Uma vez que até essas alterações, ter prestado serviço nas Forças Armadas constituía um pressuposto para o ingresso na Guarda Nacional Republicana;

22

Destarte, aos tempos de serviço referidos nos pontos anteriores, haverá que acrescentar ao peticionário, o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas;

23

Considerando deste modo que aos 40 anos em que se manterá disponível para o serviço (35 na Situação de Ativo + 5 anos na Situação de Reserva), acrescem quase dois anos prestados nas Forças Armadas (22 meses), num total de quase 42 anos (36 anos e 10 meses na Situação de Ativo + 5 anos na Situação de Reserva);

24

Ao passo que, por exemplo, um militar que ingressou com 27 anos de idade na Guarda Nacional Republicana, ao abrigo das alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 297/98, de 28 de setembro⁹, e que não tenha prestado serviço nas Forças Armadas, quedar-se-á com um total de 33 anos na Situação de disponível para o serviço (28 na Situação da Ativo + 5 na Situação de Reserva);

25

Portanto, aproximadamente menos 9 anos de tempo de serviço, no total, em relação ao peticionário, sem que se atine a *ratio legis* de tamanhas discrepâncias,

⁸ Enquanto o peticionário cumprirá 35 anos.

⁹ Vide ponto 19.

verificando-se, não um aumento do tempo de serviço em relação àqueles que ingressem na Guarda Nacional Republicana em data posterior à do peticionário – algo que talvez fosse justificável com a melhoria das condições socioeconómicas¹⁰ e consequente aumento da esperança de vida –, mas precisamente o inverso;

26

Ou seja;

27

Quanto mais tarde (em termos de idade) se ingressar na Guarda Nacional Republicana, menos tempo se cumprirá na Situação de Ativo!

28

Isto é;

29

Expondo-se menos tempo ao risco próprio da função, o que traduz também um menor período de restrições ao pleno exercício de Direitos, Liberdades e Garantias, com um profundo menosprezo do legislador no que concerne ao tempo de serviço como fator de diminuição da capacidade de trabalho¹¹;

B. DA ALTERAÇÃO DAS BONIFICAÇÕES PELO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA SITUAÇÃO DE ATIVO

30

Também não deixa de ser objeto de reparo, a alteração em matéria de bonificação do tempo de serviço efetivo prestado na Guarda Nacional Republicana e nas Forças Armadas, introduzida pelo Decreto-lei 159/2005, de 20 de setembro, ao antigo Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana e consolidada no novo Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei

¹⁰ Argumento que até nem parece possível na ótica do peticionário uma vez que se tratam de cidadãos pertencentes a uma mesma geração (Nascidos na década de 70 e 80).

Que o legislador o reconhece no preâmbulo do Decreto-lei 159/2005, de 20 de setembro, “a especial penosidade e o desgaste que implica o desempenho das respetivas funções e, por outro, as condições físicas necessárias ao cumprimento da missão”; mas ficou-se por aí...

n.º 297/2009, de 14 de outubro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 92/2009, de 27 de novembro;

31

Porquanto a alteração estabeleceu que todo o tempo de serviço efetivo prestado na Guarda Nacional Republicana e nas Forças Armadas é bonificado em 25% até 31 de dezembro de 2005 e em 15% a partir de 1 de janeiro de 2006, quando até então todo o tempo de serviço efetivo era bonificado em 25%;

32

O Regime da bonificação, decorre teleologicamente da “especial penosidade e do desgaste que implica o desempenho das respetivas funções e, por outro, das condições físicas necessárias ao cumprimento da missão”¹²;

33

Assim sendo, não poderemos deixar de interrogar:

34

Terão, por Decreto, “a especial penosidade e o desgaste que implica o desempenho das respetivas funções e, por outro, as condições físicas necessárias ao cumprimento da missão”, sido diminuídas na proporção de 10% e a melhoria das condições físicas, melhorado nessa mesma proporção?

35

Ou ainda, que essas circunstâncias (penosidade, desgaste e condição física) modificaram-se substancial e miraculosamente no fim de 2005?

36

Ou, ao invés, não se terá antes desvirtuado o escopo do regime de bonificação em prol de uma pretensa aproximação às regras do regime geral de aposentação decorrentes da Resolução do Conselho de Ministros Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2005, de 30 de junho?

37

¹² Idem.

Instrumentalizando-se, isso sim, a *ratio legis* do regime de bonificação, afastando a norma jurídica do facto que deveria consagrar e sobretudo proteger;

38

Aduzido a tudo isto, coloca-se em causa a universalidade e a equidade na atribuição de bonificação, senão vejamos:

39

Tomemos, por exemplo, o caso concreto do peticionário, segundo já ficou demonstrado, com as alterações introduzidas, irá cumprir aproximadamente 36 anos e 10 meses de serviço na Situação de Ativo¹³;

40

Portanto, mais do que o exigível para a passagem à Situação de Reserva (36 anos de serviço)¹⁴;

41

Ou seja, não necessitando de recorrer às bonificações para completar esse tempo;

42

Sendo que as bonificações do peticionário, atendendo à sua longa carreira, cifram-se em 6 anos e 6 meses;

43

Ou seja, atendendo à “especial penosidade e o desgaste que implica o desempenho das respetivas funções e por outro lado, às condições físicas necessárias ao cumprimento da missão”, porque razão o peticionário deixou de beneficiar das bonificações para efeitos de passagem à Situação de Reserva de acordo com o novo regime?

44

Ao passo que outros militares, aqueles que ingressaram com uma idade mais avançada na Guarda Nacional Republicana, a bonificação permitir-lhes-á ainda

Resultante da soma do Serviço Ativo prestado nas Forças Armadas e na Guarda Nacional Republicana.

¹⁴ Tempo resultante do cômputo do serviço na Situação de Ativo carecido das bonificações.

reduzir em um ou mais anos, o tempo de serviço na Situação de Ativo¹⁵, uma vez que passarão à situação de reserva, já não pelo art. 85º/1/a)¹⁶ do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 92/2009, de 27 de novembro, mas sim por preencherem as condições do art. 85º/1/c) do mesmo diploma¹⁷;

45

Assim sendo, beneficiarão todos os militares da GNR, numa justa medida, do regime da bonificação aplicável em função de serviço prestado na Situação de Ativo?

46

É que se fizermos o cálculo ao tempo de serviço do peticionário¹⁸, concluiremos que até à passagem à reforma (quando atingir os 60 anos), o resultado rondará a soma colossal de 48 anos e 4 meses (aproximadamente 36 anos e 10 meses de serviço na Situação de Ativo + 6 anos e 6 meses de bonificações¹⁹ + 5 anos na Situação de Reserva, sendo que estes últimos poderão, nos termos do art. 90º do atual Estatuto, ser prestados na efetividade do serviço);

C. DAS INCONSTITUCIONALIDADES

47

Do exposto, pelos vários exemplos comparativos, as alterações legislativas são suscetíveis de violar:

48

O Princípio da Proporcionalidade, considerando que militares, como é o caso do peticionário, atingirão um tempo de serviço global a rondar os 48 anos e 4 meses, como consequência de uma pretensa “revisão dos regimes especiais de aposentação,

¹⁵ Considerar cálculos comparativos anteriormente referidos.

¹⁶ A idade máxima de permanência no posto, na Situação de Ativo, varia de acordo com a categoria profissional e posto hierárquico, questão que será afluada a partir do ponto 71.

Vide ponto 13.

¹⁸ E neste momento já estamos em condições de o fazer.

¹⁹ Que deixaram de produzir efeitos jurídicos em relação ao peticionário.

após prévia avaliação, segundo critérios de equidade e de aproximação às novas regras do regime geral de aposentação e, designadamente, aproximação dos diferentes regimes relativos a pré-aposentação e reserva existentes em grupos profissionais específicos”²⁰;

- a. Subvertendo-se com isso a *ratio legis* do Regime de Reserva, e
- b. Estabelecendo um Regime de Segurança Social mais gravoso, em termos de tempo de serviço, do que o Regime Geral²¹;

49

DA INADEQUAÇÃO DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS:

Serão essas medidas idóneas para alcançar a tão propalada convergência ou, numa outra versão do legislador, da aproximação de regimes da Segurança Social, ou seja, da *occasio legis* do Decreto-lei 159/2005, de 20 de setembro?

- a. É que, como veremos, estas medidas em nada contribuem para um aumento dos incrementos financeiros nos fundos da Caixa Geral de Aposentações (Solvabilidade do Sistema de Segurança Social);
- b. Porquanto são medidas adotadas são de natureza instrumental face aos fins expostos no ponto anterior;
- c. Isto porque os militares, mesmo na Situação de Reserva, ao abrigo do anterior regime, já descontavam para a Caixa Geral de Aposentações;
- d. E assim sendo, durante o acréscimo de tempo que terão de realizar na Situação de Ativo, contribuirão da mesma forma como caso já estivessem na Situação de Reserva;
- e. Apontando-se aqui, algumas medidas alternativas que cumpririam realmente as finalidades visadas:
 - a. Considerar as bonificações de tempo de serviço, para efeitos de contribuição para a Caixa Geral de Aposentações;
 - b. Ou, em alternativa,

²⁰ Conforme ponto 1.2, alínea c) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2005, de 1 de junho.

²¹ A Situação do peticionário assim o demonstra.

- c. Estabelecer a obrigatoriedade dos militares, independentemente de estarem na Situação de Ativo ou de Reserva, em contribuírem para a Caixa Geral de Aposentações até aos 60 anos de idade,
- d. Ou ainda, em alternativa,
- e. Duplicando-se o valor dos descontos para a Caixa Geral de Aposentações relativamente ao período compreendido entre a data de passagem à reserva do militar, estabelecido pelo Estatuto dos Militares da Guarda em vigor antes das alterações introduzidas pelo Decreto-lei 159/2005, de 20 de setembro, e a data em atinja os 55 anos de idade;
- f. O exposto leva-nos a considerar que as medidas não visaram os fins proclamados, mas antes sim, a obtenção de serviço não remunerado à custa dos militares, durante o período compreendido entre a data de passagem à reserva do militar, estabelecido pelo Estatuto dos Militares da Guarda em vigor antes das alterações introduzidas pelo Decreto-lei 159/2005, de 20 de setembro, e a data em que atinjam os 55 anos de idade;
- g. Isto porque os efetivos da Guarda Nacional Republicana têm vindo, desde 2000, a diminuir progressivamente, conforme ilustra este quadro:

Polícias

Anos	Polícia Judiciária	Polícia de Segurança Pública	Guarda Nacional Republicana	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
1993	789	18.440	24.100	309
1994	852	18.102	23.347	309
1995	926	18.204	23.295	333
1996	1.001	18.271	23.822	527
1997	1.045	18.683	24.167	522
1998	1.000	18.521	24.890	516
1999	1.066	20.269	25.411	611
2000	1.064	20.775	25.904	610
2001	1.031	20.607	25.617	486
2002	1.002	20.694	25.356	617
2003	1.020	20.231	25.313	694
2004	927	20.153	25.400	660
2005	1.046	20.232	25.070	606
2006	670	20.753	25.143	752
2007	643	21.314	24.324	720
2008	660	21.013	24.736	716
2009	657	20.660	24.702	700
2010	670	21.060	24.700	670

Fontes: Estatísticas 2009/2010 PPS/ANP
 Última atualização: 2011-10-26

- h. Assim, levanta-se a hipótese do real propósito destas medidas não ter sido a convergência dos Sistema de Segurança Social, mas sim a adoção de medidas que não aumentassem a despesa pública, ou seja, evitando a todo o custo a reposição dos efetivos que passaram à Situação de Reserva através de novos recrutamentos, como seria expectável;
- i. Porque se nos recordarmos, como foi público e notório, houve um esforço do Estado no sentido de equilibrar, após 2005, o *deficit* público em percentagem do produto interno bruto, conforme se ilustra:



+	Anos	Défiçe público em % PIB
+	1995	-5,4
	2000	-3,3
	2001	-4,8
	2002	-3,4
	2003	-3,7
	2004	-4,0
	2005	-6,5
	2006	-4,6
	2007	-3,2
	2008	-3,7
	2009	-10,2
	2010	-9,8
	2011	-4,2

Fontes/Entidades: INE-SF, INE-MFAP, FORDATA

- j. Período, esse, contemporâneo à passagem à Situação de Reserva de um número significativo de militares;
- k. Havendo, por razões óbvias, a necessidade de reposição de efetivos através de novos recrutamentos, em igual proporção face ao número de saídas;
- l. O que não sucedeu;
- m. Situação que se agravou ainda mais nos anos 2008 e 2009, com a decisão²² de durante esses dois anos não se realizarem concursos para novas admissões de praças na GNR²³;

²² Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2007, de 19 de março.

- n. Com o pretexto de que com as alterações orgânicas encetadas com a reestruturação das Forças de Segurança, conforme consta na fundamentação da Resolução do Conselho de Ministros, seriam libertados 6600 efetivos²⁴ de funções não policiais para funções policiais;
- o. Porém, como é também público, o impacto dessa reestruturação não atingiu esse objetivo;
- p. Até porque a criação de um quadro de pessoal com funções não policiais na Guarda Nacional Republicana, não chegou a ser criado, embora fosse um objetivo do Programa de Governo do Partido que viria a ganhar as eleições legislativas de 2005;
- q. Quadro esse que seria preenchido, ainda segundo a mesma Resolução do Conselho de Ministros, com a colocação de pelo menos 1800 funcionários civis da Administração Pública na GNR e na PSP;
- r. Sucede, igualmente, que tal não veio a concretizar-se;
- s. Tudo isto indicia claramente que o problema já era conhecido em 2005, aquando da aprovação do Decreto-lei 159/2005, de 20 de setembro e que para manter os rácios de efetivos nas forças de segurança, haveria que tomar medidas que não implicassem um aumento da despesa;
- t. Havendo um fim oculto nas medidas legislativas adotadas, que não era, definitivamente, o da convergência ou aproximação de Regimes de Aposentação;
- u. E ainda que assim não fosse, conforme se demonstrou, seriam medidas desadequadas porque não visaram um aumento do nível contributivo para a Caixa Geral de Aposentações;

DA DESNECESSIDADE DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS:

Mas ainda que fossem adequadas, seria realmente necessário fazer convergir ou aproximar o Regime de Aposentação dos militares aos Regimes Gerais?

- a. É que falamos de realidades absolutamente diferentes;

²³ Item 3 a) do capítulo III - Programação plurianual dos investimentos.

²⁴ Entre GNR e PSP.

b. A Constituição, a Lei da Defesa Nacional, a Lei de Bases do Estatuto da Condição Militar, o Regulamento de Disciplina Militar e o Código de Justiça Militar assim o estabelecem, senão vejamos²⁵ o que há em termos de restrições aos Direitos, Liberdades e Garantias dos militares:

- i. Os militares devem estar prontos a servir a Pátria, mesmo com risco da própria vida (art. 24º da CRP);
- ii. Direito à integridade pessoal (art. 25º e 276º da CRP);
- iii. Direito à liberdade e à segurança (art. 27º da CRP);
- iv. Prisão sem sentença judicial condenatória (art. 27º/3 da CRP);
- v. Limitações à liberdade de expressão e de informação (art. 37º da CRP e 270º);
- vi. Direito de deslocação e de emigração (art. 44º CRP);
- vii. Direito de reunião e de manifestação (art. 45º e 270º da CRP);
- viii. Direito de constituir e participar em associações e partidos políticos (art.º 46º, 51º e 275º/ 4 da CRP);
- ix. Nas coações em matéria de associativismo de militares (art. 270º CRP);
- x. Direito de petição coletiva e ação popular (art. 52º e 270º da CRP);
- xi. Capacidade eleitoral passiva sujeita a fortes constrangimentos: (art.º 270º da CRP);
- xii. Direitos dos trabalhadores (art.º 53º a 58º CRP), designadamente, a liberdade sindical, o direito à greve e o direito de criar comissões de trabalhadores;
- xiii. Justiça e disciplina (art.º 213º CRP);

c. Porque se há que convergir ou aproximar, implica, em primeiro lugar, ter de perceber as diferenças e nisso *“os tipos de trabalho e de funções que são*

²⁵ Acompanhando de perto o rol proposto por FERREIRA, João Brandão - *Ainda a Condição Militar*, *Jornal de Defesa e relações internacionais*, 23-11-2005.

exercidos no setor público não são de modo nenhum necessariamente iguais aos do setor privado. Assim, essa diferença (...) teria de se demonstrar em face de cada tipo de atividade comparável, sendo certo que há funções muito específicas, incluindo funções de soberania, que só ao Estado e demais entidades públicas competem”²⁶;

- d. Como é o caso das funções militares, também elas distintas, logo não comparáveis, com outras exercidas no setor público;
- e. Não se vislumbrando a afã necessidade de convergir ou aproximar, sem que o resultado tenha sequer impacto na sustentabilidade no Sistema de Segurança Social;
- f. E se dúvidas houver pela impossibilidade objetiva de tentar convergir *água e azeite*, leia-se, militares e civis:
- g. Então é porque não se entende o que é ser militar, *“porque ser soldado é dedicar-se por completo à causa pública, trabalhar sempre para os outros. E para se convencer, (...) olhe soldado em campanha. Porventura vê-o só a marchar e a combater? Cava trincheiras, levanta parapeitos, barracas e quartéis, atrela-se às viaturas, remenda a farda, cozinha o rancho e o que tem de seu trá-lo às costas, na mochila. Desde os misteres mais humildes até ao mais sublime, avançar de cara alegre direito à morte, tudo faz porque todo o trabalho despido de interesse pessoal entra nos deveres da profissão. Trabalho gratuito, sempre, porque o vencimento do militar, seja pré, soldo ou lista civil, nunca é remuneração do serviço, por não haver dinheiro que pague o sacrifício da vida”²⁷;*
- h. “É assim que, por mais que espíritos desorientados tenham querido obliterar as tradições de honra do Exército, a profissão entre todas nobre, foi, é e há de ser sempre a militar porque nela se envolve tudo que exige a anulação do interesse individual perante o da coletividade”²⁸;

DA EXCESSIVIDADE DAS MEDIDAS:

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 353/2012, de 20 de julho.

²⁷ Carta do Tenente-Coronel Joaquim Mouzinho de Albuquerque ao Príncipe Real D. Luís Filipe.

²⁸ Idem com sublinhado do peticionário.

Por último, haverá que discutir o carácter excessivo ou não das medidas;

- a. Em primeiro lugar fica por demonstrar a metodologia²⁹ em que se baseou a convergência ou aproximação, para se poder aferir a sua justa medida;
- b. Em segundo lugar, atentemos uma vez mais ao exemplo proporcionado pelo peticionário: Como é possível considerar-se não ser excessiva a medida, se este terá de manter-se em funções de natureza militar e policial, desde os 18 anos até aos 60 anos de idade?

50

- a. O Princípio da Confiança, na medida em que os militares que ingressaram com menor idade na Guarda Nacional Republicana criaram expectativas de que se reformariam mais cedo, uma vez cumprido o tempo de serviço estabelecido pelo Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republica vigente à data de ingresso, segundo o Princípio *tempus regit actum*, e escudados pela garantia de um especial direito no campo da Segurança Social, ao abrigo do art. 2º/alínea f) das Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar (Lei 11/89, de 1 de junho);
- b. Organizando e baseando a sua vida com base num projeto que incluía a programação do momento da sua passagem à reforma, expectativas, essas, legítimas, justificadas e fundadas em boas razões, considerando que pretendiam manter-se ativos no tráfego social, económico e cultural após essa data, não havendo especiais razões que pudessem sequer reclamar uma convergência ou aproximação do Regime de Segurança Social aplicável aos militares com os restantes Regimes;

51

Podendo as alterações introduzidas afetar significativamente ou mesmo ter comprometido *ex tunc* a liberdade de escolha do «modo de vida» ou a liberdade de escolha de profissão (Decisão de enveredar por uma carreira militar), na dimensão

²⁹ Vide pontos 116 e seguintes.

da Proteção da Liberdade de Ação do Direito ao Desenvolvimento da Personalidade estabelecido pelo art. 26º da Constituição da República Portuguesa³⁰;

a. Nada fazendo prever, face ao comportamento do Estado, desde a data de ingresso do peticionário na carreira militar (1995 – Exército), uma alteração abrupta do paradigma, dado que:

- i. As Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar, aprovadas pela Lei 11/89, de 1 de junho, até hoje nunca foram alteradas, estabelecendo este diploma, expressamente, especiais direitos em matéria de segurança social;
- ii. A média de idades dos reformados à data da aposentação pela Caixa Geral de Aposentações, aquando do ingresso do peticionário na carreira militar (1995) era de 58,4 anos de idade³¹, sendo essa idade, em 2011, de 59,9 anos³²;
- iii. A média de idades dos reformados por velhice, do sexo masculino à data da aposentação pela Segurança Social, em 2002³³, era de 63,0 anos de idade, sendo essa idade, em 2011, de 61,8 anos;
- iv. Ou seja, atualmente, a convergência entre o Regime da Caixa Geral de Aposentações e o da Segurança Social situa-se próxima dos 60 anos de idade;
- v. Pelo que nada faria prever que o Especial Regime aplicável aos militares fosse indexado a essa idade média;
- vi. O que deste logo lhe retira a natureza de Regime Especial;

b. Reiterando-se o facto de após uma vida profissional dedicada à causa pública, seja legítimo que cada militar, cumpra ou pelo menos tente cumprir o projeto de vida que preconizou, sendo justificável face às características do serviço prestado, que se aposente com uma idade substancialmente inferior em

³⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes/MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª Edição Revista, Coimbra Editora, 2007, pp. 463 e 464.

Fonte: CGA/IMFAP, PORDATA

³² Fonte: CNP/MTSS, PORDATA

³³ O peticionário não dispõe de dados referentes a 1995.

relação a outros cidadãos cujo tipo de atividade não seja sequer possível estabelecer-se um termo comparativo;

c. E face ao quadro jurídico existente antes da entrada em vigor do Decreto-lei 159/2005, de 20 de setembro, múltiplos foram os planos encetados pelos militares que ingressaram com menor idade na Guarda Nacional Republicana e criaram, por isso, expectativas de que se reformariam mais cedo, do mesmo, múltiplas são as consequências prejudiciais resultantes das alterações entretanto produzidas;



d. Apontemos alguns exemplos chegados ao conhecimento do peticionário através da sua convivência castrense:

- i. Há militares que, por razões de serviço, estabeleceram-se no início da carreira nas grandes cidades, adquirindo habitação própria com a intenção de a cederem ao(s) descendente(s) após a passagem à Situação de Reforma, data em que regressariam aos seus lugares de origem. Para esse efeito, contraíram mútuos bancários para a aquisição/remodelação dessas outras habitações, sendo que agora se encontram na paradoxal situação de não usufruírem do investimento realizado (regressar à província), por se encontrarem na Situação de Ativo e por outro lado, compelidos a partilhar a residência com os descendentes, nalguns casos, já casados e com filhos;
- ii. Outros concluíram cursos superiores, como é o caso do peticionário, que de pouco ou nada lhes valerão quando tiverem 60 anos de idade e o ónus de terem dedicado mais de 40 anos a funções de natureza militar e policial;
- iii. Ou então, aforraram parte significativa dos rendimentos, mantendo uma vida ainda mais frugal do que aquela que eticamente é exigida a um militar, no sentido de concretizarem projetos pessoais após a passagem à Situação de Reforma, os quais, ficaram agora parcial ou totalmente inviabilizados;

- iv. Outros, ainda, investiram em negócios (aquisição de terrenos agrícolas, estabelecimentos comerciais, etc.), na expectativa de num determinado lapso temporal, criarem e ocuparem um posto de trabalho, o qual terá agora de ser ocupado por um terceiro, nalguns casos, comprometendo a própria rentabilidade do investimento;
- v. Num rol infindável de situações, na esteira do proémio do ponto 51;
- e. Não havendo razões de interesse público que coajam o Estado a instituir um regime de convergência entre o tempo de serviço prestado por um militar em relação ao regime aplicável às demais atividades;

52

O Princípio da Igualdade, na medida em que os militares que ingressaram com uma idade mais tardia na Guarda Nacional Republicana, terão um tratamento mais favorável do que aqueles que ingressaram com menor idade, havendo uma discriminação por parte do legislador no que concerne ao tempo de serviço como fator de diminuição da capacidade de trabalho, em especial, sem que faça constar qualquer termo comparativo relativamente às discrepâncias demonstradas nos vários exemplos comparativos;

D. DO IMPACTO EM MATÉRIA DE PROMOÇÕES

53

E, de entre todas as vicissitudes já apontadas, atentemos a mais uma:

54

Em tese, considerando as disposições estatutárias, o peticionário poderá atingir o topo da categoria de Sargentos (Sargento-Mor) com 43 anos de idade;

55

Situação que acarreta uma transição automática para a Situação de Reserva após oito anos naquele posto hierárquico, ou seja, com 51 anos, conforme art. 86º/3/f) Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 297/2009, de 14 de outubro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 92/2009, de 27 de novembro;

56

Não transitando, porém, para a Situação de Reforma com essa idade (51 anos), porque pese embora já tenha atingido os 36 anos de serviço, ainda não reúne as condições constantes no art. 93º/1/alínea a)/iv) parágrafo do atual Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, bem como as da alínea b) do mesmo artigo e diploma;

57

Assim, é compelido, na prática, a manter-se disponível para o serviço até aos 60 anos de idade e, articulando esta norma com o art. 90º do mesmo diploma, poderá significar a manutenção do peticionário na efetividade do serviço até essa idade;

58

Ou seja, uma mera frase³⁴ no diploma tendencialmente despida de efeitos jurídicos, longe de se aproximar de uma norma jurídica, mormente no que tange ao reconhecimento ao mérito de ter atingido o topo da categoria hierárquica;

59

Não se vislumbrando assim qualquer tratamento diferenciador pelo facto do militar, por mérito próprio, ter progredido na carreira de forma mais célere, mitigando-se o alcance do art. 13º das Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar;

60

E desvirtuando-se o Princípio da Hierarquia Militar, como elemento estruturante da condição militar, arrastando para o exercício de funções, anos a fio, um militar que atingiu o topo da categoria, sem qualquer expectativa de continuar a progredir na carreira;

61

³⁴ Vide norma citada no ponto 55.

Devendo, por outro lado referir que as alterações legislativas restringem o quadro legal de progressão na carreira, decorrente do art. 11º das Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar, aprovado pela Lei 11/98, de 1 de junho;

62

Porque diminuem o âmbito desse Direito (de progressão na carreira), o que não deixa de ser uma violação ao Princípio da Reserva Absoluta de Lei da Assembleia da Republica, face ao disposto no art. 164º/alínea d) da Constituição da Republica Portuguesa;



63

Na medida em que, como consta no Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, as promoções decorrem sempre da existência de vagas no posto imediatamente superior;

64

E, ao prolongar-se o tempo de serviço dos militares na Situação da Ativo - uma vez que para a passagem à Situação de Reserva é exigida a idade de 55 anos -, as vagas nos postos superiores de cada categoria (Oficiais, Sargentos e Guardas) ficam ocupadas pelos mesmos militares durante um maior período de tempo;

65

Diminuindo o grau já atingido na realização do Direito à Progressão na carreira;

66

Implicando ainda que, no futuro, militares promovidos há 10 ou mais anos, tenham como único fator distintivo, a antiguidade no Posto em relação a outros militares que entretanto foram promovidos ao mesmo posto hierárquico;

67

E que outros, face ao congestionamento na carreira, deixem sequer de ter a possibilidade de progredir entre categorias profissionais (Oficiais, Sargentos e Guardas) ou dentro destas, entre postos hierárquicos;

68

Pese embora, muitos militares já tivessem esse direito formado (de progressão na carreira) à data de entrada em vigor do Decreto-lei 159/2005, de 20 de setembro;

69

E o mesmo se diga em relação àqueles que nessa data já pertenciam aos quadros da Guarda Nacional Republicana, que teriam, pelo menos, esse direito em formação;

70

Sendo ainda tanto ou mais grave, o regime transitório estabelecido pelo legislador no que concerne à passagem à Situação de Reserva (art. 3º do Decreto-lei 159/2005, de 20 de setembro e artigo 285º do atual Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 92/2009, de 27 de novembro), porque vem permitir que aqueles que se situem imediatamente a seguir, portanto, não abrangidos pelo regime transitório, e que reúnam as condições de promoção, beneficiarão de uma mais célere vacatura do posto hierárquico;

71

Violando-se o Princípio da Igualdade no acesso à progressão na carreira, na medida em que entre os militares que serão promovidos por existência de vagas decorrentes da passagem à Situação de Reserva dos militares abrangidos pelo regime transitório e os que terão que aguardar que a vaga seja libertada por aqueles, haverá, evidentemente, um menor período temporal;

72

Um último aspeto no tocante às promoções e à idade limite de permanência na Situação de Ativo em função do posto hierárquicos, consagrada nos artigos 203º, 233º, 257º e 286º do atual Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 92/2009, de 27 de novembro:

73

E que se já não bastassem os condicionamentos em matéria de promoções acima expostos;

74

Da articulação destas normas é-nos permitido retirar as seguintes ilações:

75

Privilegia-se o acesso ao topo das respetivas categorias (Oficiais, Sargentos e Guarda), mesmo para aqueles que reúnam menos condições de promoção face aos princípios norteados pelo art.º 11º/2 das Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar, aprovado pela Lei 11/98, de 1 de junho;

76

Bastando para tanto, deixar decorrer o tempo na situação de Ativo à espera da almejada promoção, sem que daqui se vislumbre qualquer interesse público subjacente;

77

E desconsidera-se essa possibilidade em relação aos postos hierárquicos mais baixos em cada uma das categorias (Oficiais, Sargentos e Guardas);

78

Numa clara desigualdade de critérios, sendo que a prorrogação do tempo de serviço (do militar permanecer na efetividade do serviço) para além dos tempos legais de passagem à Situação de Reserva ou Reforma, decorre exclusivamente de um ato de vontade do militar cuja única restrição atendível para tal não lhe ser permitido, seria o ter deixado de reunir condições físicas ou psíquicas;

79

E não um valor etário definido *ope legis*;

80

Ou então, que a definição de um limite etário, à luz do contexto em que foram produzidas as alterações legislativas (caso fizessem sentido), só poderia ser reconduzida para os 60 anos de idade, ou seja, a data de passagem à Situação de Reforma, aplicável a todos;

E. DO DIREITO DE REQUERER A ANTECIPAÇÃO DA PASSAGEM À SITUAÇÃO DE RESERVA

81

Questiona-se ainda o artigo 181º/8 do antigo Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de julho, e alterado pelos Decretos-lei n.ºs 298/94, de 24 de novembro, 297/98, de 28 de setembro, 188/99, de 2 de junho, 15/2002, de 29 de janeiro e 119/2004, de 21 de maio, na redação dada pelo Decreto-lei 159/2005, de 20 de setembro e o artigo 189º/9 do atual Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 92/2009, de 27 de novembro, na medida em que contrariam o art. 14º/2 das Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar, aprovado pela Lei 11/98, de 1 de junho;

82

Violando o Princípio da Reserva Absoluta de Lei da Assembleia da Republica, nos termos do art. 164º/alínea d) da Constituição da Republica Portuguesa;

83

Porque, encontrando-se na Situação de Reserva, o militar tem direito a ser remunerado;

84

E, com as alterações legislativas produzidas, o legislador para tentar contornar essa disposição violada, limita o tempo na situação de reserva a um período de 5 anos, nos casos em que o militar requeira a passagem a essa situação, algo que podia e pode continuar a fazer após 20 anos de serviço;

85

Atuando dessa forma, o legislador, afetou materialmente a razão de ser da Situação de Reserva e o Direito dos militares a requerê-la, nos termos das Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar;

86

Uma vez que o militar ao requerer a passagem à Situação de Reserva nessas circunstâncias (após 20 anos de serviço), não requer, nem a sua indisponibilidade para o serviço, nem a sua desvinculação à condição militar;

87

Ao contrário daquilo que as alterações legislativas pretendem querer estabelecer;

88

O novo regime compele o militar a passar à situação de Licença Ilimitada após 5 anos na Situação de Reserva, retirando-lhe o direito à remuneração nessa data, e após 3 anos naquela situação (Licença Ilimitada), retira-lhe o Direito a ser Militar;

89

Isto apesar de estarmos a falar de um militar que se manteve ao serviço da Guarda Nacional Republicana, pelo menos, durante 20 anos;

90

Não obstante, mesmo durante esses 3 anos de licença ilimitada (sem remuneração), o militar mantêm-se sujeito à interrupção da mesma, conforme art. 189º/4º, o que na prática é a mesma coisa do que estar disponível para o serviço, isto é, na Situação de Reserva;

91

Pese embora, frise-se uma vez mais, sem direito a remuneração, conforme nº 3 do mesmo artigo;

92

Violando-se assim o Principio da Igualdade entre os militares que há data de entrada em vigor do Decreto-lei 159/2005, de 20 de setembro, já tinham cumprindo, pelo menos, 20 anos de serviço e até essa data requereram a passagem à Situação de Reserva e aqueles que tendo cumprido idêntico tempo, a não requereram;

93

Sendo que os primeiros encontram-se atualmente a ser remunerados na Situação de Reserva ao passo que os segundos, se requerem a passagem a essa Situação, deixarão de o ser (remunerados) após 5 anos naquela situação;

94

Apesar do direito já estar formado, leia-se, adquirido nessa data (entrada em vigor do Decreto-lei 159/2005, de 20 de setembro);



F. OUTRAS INCONSTITUCIONALIDADES

95

E do exposto até agora, analisando o alcance do art. 165º/1/b) da Constituição da Republica Portuguesa, sem prejuízo dos vícios já alegados, não deverá deixar de suscitar-se a Violação do Princípio da Reserva Relativa da Assembleia da Republica, designadamente:

96

Pela sujeição ao risco próprio da função por um maior período de tempo, o que traduz uma agravação ao pleno exercício de Direitos, Liberdades e Garantias, por parte dos militares abrangidos pelas alterações legislativas, *maxime* por terem de se confrontar com um menor âmbito de proteção conferido pelos artigos 24º e 25º da Constituição da Republica Portuguesa³⁵, na decorrência do art. 2º/alíneas b), c) e f) das Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar, aprovadas pela Lei n.º 11/89, de 1 de junho;

97

Sem prejuízo de, considerar-se mesmo, à luz do art. 2º/ alínea f) das Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar, aprovadas pela Lei n.º 11/89, de 1 de junho, restrições materiais aos direitos dos militares, que caberiam na reserva absoluta da Assembleia da Republica, nos termos do art. 164º/o)³⁶ da CRP;

98

³⁵ Entre outros.

³⁶ Artigo 112º/2 e 3 e art. 168º/6/e) da CRP.

Isto se, salvo melhor opinião, essa norma for interpretada com um alcance bem mais amplo do que o de atribuir apenas forma ao âmbito do art. 270º da Constituição da República Portuguesa, *ex vi* art. 18º do mesmo diploma;



G. DA RAZÃO DE SER DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS EM MATÉRIA DE CONVERGÊNCIA DE REGIMES

99

As Bases Gerais da Segurança Social, à data de entrada em vigor do Decreto-lei 159/2005, de 20 de setembro, encontravam-se vertidas na Lei 32/2002, de 20 de dezembro;

100

Estabelece o art. 124º dessa Lei que *“os regimes de proteção social da função pública deverão ser regulamentados por forma a convergir com os regimes do sistema de segurança social quanto ao âmbito material”*;

101

Sendo o âmbito material estabelecido pelo art. 29º da mesma lei;

102

Não se enquadrando nessa norma o Regime de Reserva, porquanto este regime em nada conecta com as eventualidades protegidas no catálogo da norma, mormente, a eventualidade Velhice;

103

Isto porque o Regime de Reserva atende, por um lado, à necessidade de revigorar permanentemente os quadros face à especificidade da missão militar e por outro, na consideração que após determinadas condicionantes, especialmente, tempo de serviço prestado na Situação de Ativo, o militar deixa de reunir as capacidades de trabalho plenas para o nível de prontidão e exigência com que se depara uma força militar;

104

Pelo que se conclui que o Regime de Reserva não consta no âmbito da convergência estabelecida pelo art. 124º das Bases da Segurança Social, aprovadas pela Lei 32/2002, de 20 de dezembro;

105

O mesmo se diga em relação ao art. 104º da Lei 4/2007, de 16 de janeiro, porque o âmbito material deste diploma (art. 38º) não foi alterado no que releva aos fundamentos alegados;

106

Que as alterações legislativas, quer relativamente à convergência do Regime Geral da Função pública, quer em relação à convergência dos Regimes Especiais, foram produzidas na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2005, de 30 de junho;

107

E para alcançar os objetivos estipulados nos pontos 1.2/alíneas a) e b) dessa resolução (Convergência do Regime Geral da Função Pública), o Governo apresentou a Proposta de Lei nº 38/X, que culminou com a aprovação da Lei 60/2005 de 29 de dezembro;

108

Considerou o Governo de então, que se trataria de matéria reservada à Assembleia da República, conforme art. 165º/1/b) da Constituição da República Portuguesa;

109

Uma vez tratar-se de matéria, salvo melhor opinião, consagrada no art. 63º da Constituição da República Portuguesa;

110

Decorre ainda que essa Resolução do Conselho de Ministros estabelece no ponto 1.2/ alínea c) o seguinte, *“A revisão dos regimes especiais de aposentação, após prévia avaliação, segundo critérios de equidade e de aproximação às novas regras do regime geral de aposentação e, designadamente, aproximação dos diferentes regimes relativos a pré-aposentação e reserva existentes em grupos profissionais*

específicos, nos termos da resolução do Conselho de Ministros sobre a matéria, a qual imediatamente define a metodologia a adotar”;

111

Revisão, essa, no caso, desses Regimes Especiais, iniciada e substancialmente concretizada pelo Decreto-lei 159/2005, de 20 de setembro e não por Lei da Assembleia da República;

112

Inferindo-se que para o Governo de então, não houve necessidade de considerar normas especiais em matéria de aposentação dos militares, pelo mesmo crivo constitucional das normas referentes à convergência do Regime Geral da Função Pública;

113

Violando o art. 165º/1/b) da Constituição da República Portuguesa;

114

Acrescentando-se o facto, como se constata no ponto 104, de ter alargado o âmbito dessa revisão, ao Regime da Situação de Reserva, que como vimos, foge ao âmbito de convergência estabelecido na Lei da Bases da Segurança Social;

115

Violando o art. 165º/1/f) da Constituição da República Portuguesa;

116

Por fim, compulsando o ponto 1.2/ alínea c) dessa Resolução, destacamos que revisão dos regimes especiais de aposentação deveria operar-se *“nos termos da resolução do Conselho de Ministros sobre a matéria, a qual imediatamente define a metodologia a adotar”*

117

Haverá portanto que averiguar a decisão do Governo quanto à metodologia a adotar relativamente a revisão a operar;

118

Realizada pesquisa³⁷ não foi encontrada a pretensa resolução, de igual modo, o preâmbulo do Decreto-lei 159/2005, de 20 de setembro não lhe faz qualquer referência, quedando-se pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2005, de 30 de junho;

119

O que a confirmar-se³⁸ torna tudo mais evidente, ou seja, a provável ausência de método na adoção das alterações legislativas produzidas pelo Decreto-lei 159/2005, de 20 de setembro;

120

Explicando-se assim, provavelmente, a razão de ser desta petição;

121

E por tudo o exposto, sem prejuízo do alegado, porque as alterações legislativas produzidas pelo Governo, ultrapassaram os limites materiais da não contrariedade, razoabilidade e congruência, assumindo-se como um desvio de poder legislativo por violação de lei reforçada que define o parâmetro dos especiais direitos dos militares³⁹.

Amadora, 15 de agosto de 2012

Respeitosamente,

O Peticionário


Alberto Jorge Carregã Cancelino

³⁷ <http://jusnet.wolterskluwer.pt> (Analisado o ano de 2005, por ser o que releva – Anterioridade face ao Decreto-lei 159/2005).

³⁸ Conclusões do peticionário nos pontos 117, 118 e 119 que se mantêm, apenas no caso de não se confirmar a existência da sobredita metodologia.

³⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes – *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 6.ª Edição, Almedina, 2002, pp. 1299 e 1300.